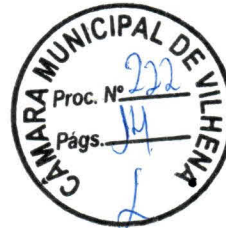




MUNICÍPIO DE VILHENA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PROCURADORIA LEGISLATIVA



PARECER JURÍDICO Nº 134/2023

Processo Legislativo nº: 222/2023

Assunto: Denúncia contra a Vereadora Vivian Repessold

EMENTA: DENÚNCIA CONTRA VEREADOR. SUPOSTO COMETIMENTO DE INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA. REQUISITOS DO ARTIGO 5º, INCISO I, DO DECRETO-LEI Nº 201/67. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA QUALIDADE DE ELEITOR PELO DENUNCIANTE. PARECER NÃO FAVORÁVEL AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

1.0) RELATÓRIO

1. Vieram os autos do Processo Legislativo nº 222/2023 para análise dos requisitos legais da Denúncia nº 002/2023, apresentada por Ronaldo Aparecido Pereira contra a Vereadora Professora Vivian Repessold, em razão de fatos supostamente ocorridos no dia 7 de setembro de 2023 e que, segundo o denunciante, representariam infração político-administrativa de quebra do decoro parlamentar aptos a ensejar a cassação do mandato da Vereadora denunciada.
2. Dos autos constam: Denúncia (fls. 01/04), capturas de tela (fls. 05/11), Despacho nº 01 (fl. 12), Despacho nº 02 (fl. 13).
3. É o relatório.

2.0) FUNDAMENTAÇÃO

4. Na denúncia de fls. 02/04, o subscritor Ronaldo Aparecido Pereira relata que a Vereadora Professora Vivian Repessold é administradora de um grupo mantido no aplicativo de comunicação instantânea WhatsApp denominado "Vereadora Professora Vivian" e, na data de 7 de setembro de 2023, às 20h46min, teria publicado uma mensagem alertando os participantes do grupo a respeito da probabilidade de realização de operações de trânsito pelas autoridades competentes nos dias seguintes à publicação da mensagem.
5. Para análise dos requisitos de admissibilidade da denúncia é necessária a verificação do cumprimento, pelo denunciante, do disposto no inciso I do artigo 5º do Decreto-Lei nº 201/67, que autoriza que a denúncia possa "ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas". Assim, o dispositivo exige do denunciante que:
 - a) comprove a qualidade de eleitor;
 - b) exponha os fatos com clareza;
 - c) apresente provas mínimas a respeito da prática do fato por agente político



MUNICÍPIO DE VILHENA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PROCURADORIA LEGISLATIVA



sujeito às penalidades da norma.

6. E é o que passo a examinar.

7. Quanto ao cumprimento do primeiro requisito, isto é, da qualidade de eleitor do denunciante, verifico que a denúncia apresentada pelo Sr. Ronaldo Aparecido Pereira não veio acompanhada de qualquer documento oficial que permita sequer a verificação de sua identidade, tampouco da sua qualidade de eleitor. Nos documentos anexos à denúncia (fls. 05/11) não há cópia do título de eleitor e da respectiva certidão de quitação eleitoral, razão pela qual entendo desatendido o disposto no inciso I do artigo 5º do Decreto-Lei 201/67, devendo a denúncia ser rejeitada.

8. Já em relação à descrição dos fatos e apresentação de provas mínimas da conduta praticada pelo agente político sujeito às penalidades do Decreto-Lei nº 201/67, os fatos narrados e os documentos juntados pelo denunciante são suficientes para a compreensão do suposto ocorrido, embora uma eventual admissão da denúncia certamente demandasse a produção de novas provas.

9. Não cabe a esta Procuradoria avaliar se a conduta supostamente praticada pela Vereadora denunciada se enquadraria em infração político-administrativa de quebra de decoro parlamentar, uma vez que tal análise de mérito somente caberia aos Vereadores eleitos que compusessem a Comissão Processante, se aceita a denúncia pelo Plenário desta Câmara. Entretanto, teçerei algumas considerações a respeito da suposta conduta apontada contra a Vereadora.

10. O crime definido no artigo 265 do Código Penal brasileiro é denominado de "Atentado contra a segurança de serviço de utilidade pública" e tem como conduta típica "atentar contra a segurança ou o funcionamento de serviço de água, luz, força ou calor, ou qualquer outro de utilidade pública". A simples leitura do dispositivo demonstra que a norma penal visa proteger os *serviços públicos* essenciais prestados pela Administração Pública, coibindo condutas dolosas que visem lesar a coletividade por meio de ação que vise prejudicar ou interromper o fornecimento de bens essenciais como a água e a energia elétrica.

11. Em virtude disso, é majoritário o entendimento dos tribunais pátrios de que o tipo penal não abarca a conduta de se alertar terceiros da ocorrência de operações de trânsito, que se trata de atividade estatal de exercício do poder de polícia e não de prestação de serviço público essencial, como revelam os arestos a seguir colacionados:

APELAÇÃO CRIMINAL - ATENTADO CONTRA A SEGURANÇA OU FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO - COMUNICAÇÃO POR MEIO DO APLICATIVO WHATSAPP SOBRE A OCORRÊNCIA DE BLITZ POLICIAL - ATIPICIDADE DA CONDUTA - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA - VIABILIDADE - SENTENÇA MANTIDA. -Tendo em vista que o fato descrito na inicial acusatória evidentemente não constitui crime, a absolvição sumária do denunciado, com fulcro no artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, é medida que se impõe. (TJMG - Apelação Criminal nº 1.0687.18.000921-3/001, Rel. Des. Wanderley Paiva, 1ª Câmara Criminal, j. em 26/02/2019, p. em 08/03/2019)

"HABEAS CORPUS. IMPUTAÇÃO DE CRIME PREVISTO NO ART. 265 DO DIPLOMA ORDINÁRIO DAS PENAS (ATENTADO CONTRA A SEGURANÇA DE SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA). IRRESIGNAÇÃO QUE VISA O



MUNICÍPIO DE VILHENA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PROCURADORIA LEGISLATIVA



TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. CABIMENTO. MANIFESTA ATIPICIDADE DA CONDUTA. COMUNICAÇÃO POR MEIO DE REDE SOCIAL (FACEBOOK) SOBRE A OCORRÊNCIA DE BLITZ POLICIAL DE FISCALIZAÇÃO DE TRÂNSITO PARA COIBIR O CRIME DE EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. CONDUTA QUE NÃO ENCONTRA ADEQUAÇÃO TÍPICA NO TIPO PENAL IMPUTADO. ATUAÇÃO ESPORÁDICA E OCASIONAL DA POLÍCIA QUE NÃO PODE SER ENTENDIDA COMO SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA PARA OS FINS DO ART. 256 DO CP. LADO OUTRO, VERIFICA-SE TOTAL AUSÊNCIA DE PERIGO CONCRETO DA AÇÃO, BEM COMO O DOLO DE FRUSTAR O SERVIÇO. ÂNIMO DE INFORMAR. ATIVIDADE REGULAR DA MÍDIA, INCLUSIVE DIGITAL. EXISTÊNCIA DE PROJETO DE LEI QUE VISA PUNIR A CONDUTA DESCRITA NA DENÚNCIA, O QUAL AINDA SE ENCONTRA EM TRAMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE PUNIÇÃO ANTECIPADA, SOB PENA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE TIPO PENAL POR ANALOGIA IN MALAM PARTEM. CONSTRANGIMENTO ILEGAL DEMONSTRADO. WRIT CONHECIDO E ORDEM CONCEDIDA PARA O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. (TJRJ - 7ª Câmara Criminal, HC 0040800-36.2021.8.19.0000, Des. Andre Ricardo de Franciscis Ramos, j. em 15/07/2021)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – ATENTADO CONTRA A SEGURANÇA DE SERVIÇO DE UTILIDADE PÚBLICA – PRETENDIDA A REFORMA DA DECISÃO DE REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR ATIPICIDADE DA CONDUTA - NÃO ACOLHIMENTO – RECORRIDO QUE AVISA, POR MEIO DE REDE SOCIAL, SOBRE A REALIZAÇÃO DE BLITZ POLICIAL – CONDUTA NÃO SE AMOLDA AO ART. 265 DO CP – ATUAÇÃO POLICIAL NÃO INCLUIDA NA FÓRMULA GENÉRICA PREVISTA NO TIPO PENAL – INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA ENCONTRA LIMITES NO SENTIDO POSSÍVEL DO TEXTO, EXTRAÍDO DOS EXEMPLOS CONTIDOS NA FÓRMULA CASUÍSTICA, DOS CONCEITOS DE DIREITO ADMINISTRATIVO E DA INTERPRETAÇÃO HISTÓRICA E SISTEMÁTICA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP - 2ª Câmara de Direito Criminal, RESE nº 1502687-66.2019.8.26.0079, Des. Amaro Thomé, j. em 21/07/2020)

12. Sabe-se que tramitam no Congresso Nacional proposições legislativas que visam tipificar como crime a conduta de se alertar terceiros a respeito da realização de operações de trânsito, contudo, como demonstram os precedentes judiciais supracitados, o entendimento majoritário é de que tal agir, ainda que socialmente reprovável, carece de tipificação no Código Penal brasileiro.

13. De todo o exposto, opino pelo não recebimento e o consequente arquivamento da denúncia oferecida contra a Vereadora denunciada, em razão do não preenchimento, pelo denunciante, do requisito legal de comprovação da qualidade de eleitor estabelecida pelo inciso I do artigo 5º do Decreto-Lei nº 201/67.

3.0) CONCLUSÃO

14. Por todo o exposto e com base nos fundamentos jurídicos retromencionados, **DOU PARECER NÃO FAVORÁVEL** ao recebimento da Denúncia nº 002/2023,



MUNICÍPIO DE VILHENA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
PROCURADORIA LEGISLATIVA



oferecida por Ronaldo Aparecido Pereira contra a Vereadora Professora Vivian Repessold, em razão do não cumprimento dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 5º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67.

15. É o parecer.

Vilhena/RO, 23 de outubro de 2023.


EDUARDO CAMPAGNOLO HARTMANN
PROCURADOR